

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira, 16 de agosto de 2022
Ano I | Edição nº 51



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Conselhos Municipais	15
COMDIPI	15

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 07 DE JULHO DE 2022**

“Amplia o número de vagas de Guarda Civil Municipal.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 05 de Julho de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam ampliadas em 20 (vinte) vagas o cargo de Guarda Civil Municipal, cargo efetivo, regime estatutário, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais mediante escala, referência salarial G-4.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.013.046.06.181.0010.2.064 3.1.90.11.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 29 DE JULHO DE 2022

“Dispõe Sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Campo Limpo Paulista”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 27 de Julho de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Da Regularização Fundiária Urbana - REURB**

Art. 1º. Ficam instituídos, no município de Campo Limpo Paulista, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - REURB, os quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º. O Poder Público fomentará, no espaço urbano, as políticas de suas competências, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial, buscando promover a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma

funcional.

§ 2º. A REURB promovida mediante legitimação fundiária, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 e que estejam comprovadamente ocupados e consolidados com construções em no mínimo 70% do total da ocupação.

Art. 2º. Constituem objetivos da REURB:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - adequar unidades imobiliárias com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - garantir a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele constituído até 22 de dezembro de 2016, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da

legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;

VIII - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direito inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

Art. 4º. Para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios.

Parágrafo único. O Município editará norma possibilitando a mitigação das exigências relativas ao percentual e às dimensões das áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 5º. A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

a) entende-se por população de baixa renda, para fins da REURB-S, famílias com renda até 02 (dois) salários mínimos;

b) as famílias consideradas de baixa renda deverão, necessariamente, promover o Cadastro Único junto aos órgãos competentes, que será utilizado como parâmetro complementar para análise da condição econômica declarada.

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Serão isentos apenas na REURB-S:

I - o primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até 70m² (setenta metros

quadrados);

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da REURB-S;

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Art. 6º. A classificação do interesse definido no art. 5º visa, exclusivamente, à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essenciais e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 7º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta e tratamento de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 8º. Apenas na REURB-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação.

Art. 9º. A REURB poderá ser admitida em imóveis com uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Parágrafo único. Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial a concessão de título de legitimação fundiária ao beneficiário na REURB-S fica condicionada ao reconhecimento pelo Poder Público, do interesse público de sua ocupação.

Art. 10. Para fins da REURB ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 11. Caso seja necessária a divisão da gleba para a regularização fundiária, em existindo espaço não consolidado, a área remanescente que não integrar o projeto de regularização constituirá área autônoma, cuja ocupação deverá obedecer ao regramento previsto no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 12. Poderão requerer a REURB:

I - o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse

público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores que deram origem aos núcleos urbanos informais;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§1º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§2º. O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§3º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§4º. Por meio de legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da REURB e atendidos os pressupostos do artigo 8º especificamente para a REURB-S, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§5º. No requerimento dos legitimados deverá constar em que tipo de REURB se encaixa a área objeto de regularização.

§6º. Respeitadas as legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária de que trata a presente Lei Complementar poderá ser promovida pelo Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso, mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e o desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pelo Departamento de Habitação, bem como, pelos demais legitimados de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar.

Art. 13. Na REURB-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, instituído pela Lei n.º 2.376/2018.

§1º. As áreas de propriedade do Poder Público, registradas no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial.

§2º. Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente à implantação das obras de

infraestrutura e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, será de responsabilidade dos beneficiários ou responsáveis pela implantação do núcleo.

Art. 14. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação do título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da REURB

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos dos arts. 23 à 29 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - a doação; e

VIII - a compra e venda.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo

Art. 16. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados, apresentado no ato com cópia da matrícula;

II - relatório diagnóstico do núcleo informal a ser regularizado;

III - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

IV - elaboração do projeto de regularização fundiária;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - saneamento do processo administrativo;

VII - análise e aprovação do comitê regularizador;

VIII - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município através do núcleo de análise de projetos ou outro que vier substituí-lo, e

IX - registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado

perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do requerimento de regularização fundiária, de que trata o inciso I, caso não exista interesse do Município em regularizar o núcleo, serão adotadas as medidas para desfazimento do núcleo habitacional, sem qualquer direito de indenização aos ocupantes. Agora, no caso de interesse do Município, a decisão do indeferimento deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 17. O projeto de regularização do núcleo informal deverá ser apreciado e aprovado por comissão expressamente instituída por Decreto Municipal, configurando-se como órgão de caráter deliberativo, executivo, normativo, consultivo e orientador quanto à regularização fundiária de assentamentos irregulares, integrado, no mínimo, por:

- I - 2 (dois) técnicos em matéria urbanística;
- II - 1 (um) técnico em assuntos de interesse social;
- III - 1 (um) técnico da área jurídica;
- IV - 1 (um) técnico da área ambiental;
- V - 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será denominada Comitê de Assuntos Fundiários e atuará sob a coordenação do Departamento de Habitação.

Art. 18. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município poderá celebrar convênios com os Governos Federal e Estadual, visando à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 19. Compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;
- a) No caso de REURB-S, para sua classificação deverá ser observado o teto de 02 (dois) salários mínimos vigentes em 70% do núcleo a ser regularizado.
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 20. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder ao seguinte:

§1º. Tratando-se de imóveis públicos não municipais ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação;

§2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação;

§3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, o pedido será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a análise e parecer quanto ao pedido;

§4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço;

§5º. A notificação da REURB também será feita por

meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB;

§7º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB não provocado por ausência de interesse público, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, atendendo ao disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 21. Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

b) fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial, nos termos do § 1º do art. 24 desta Lei Complementar.

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, conforme constar no ato de aprovação do projeto de regularização fundiária; e

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários, conforme venha a se definir no ato de aprovação do projeto de regularização fundiária.

Art. 22. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

CAPÍTULO V

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 23. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município,

o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e da Defesa Civil para os casos de declive superior a 30%, no qual deverá apresentar relatório detalhado sobre os riscos de soterramento do núcleo urbano informal;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupados, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei Complementar, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essenciais, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação de projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 24. O projeto urbanístico de regularização deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas e edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequações para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo

ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pela municipalidade em função das necessidades locais.

§2º. A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§4º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 25. Na REURB-S caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 26. Na REURB-E, o Município de Campo Limpo Paulista deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§1º. As responsabilidades de que trata os incisos deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E, conforme prevê o artigo 21, II e III, desta Lei Complementar.

§2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com aprovação do cronograma de obras, se necessário, com as autoridades competentes, como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 27. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos, estudos técnicos deverão ser realizados a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§1º. Na hipótese do "caput" deste artigo é condição indispensável à aprovação da REURB, a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§2º. Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do

núcleo urbano informal a ser regularizado, não permitindo nova ocupação na área.

CAPÍTULO VI

Da conclusão da REURB

Art. 28. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 29. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá ser assinada pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Diretor de Habitação e acompanhará o projeto aprovado, devendo conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO VII

Regularização das Áreas de Preservação Permanente

Art. 30. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definida pela União, Estados e Municípios, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§1º. Os estudos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizando-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos artigos mencionados no *caput*.

§2º. Os estudos técnicos aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§3º. A aprovação ambiental da REURB prevista neste artigo poderá ser feita pelo Estado, na hipótese do

Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 31. Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei, poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas nas legislações federal e estadual específicas vigentes.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.004.004.16.482.0008.2.060.3.3.96.39.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI COMPLEMENTAR Nº 584, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

“Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 336, de 23 de novembro de 2007, que regulamenta o cálculo da Carga Suplementar de Trabalho, prevista no artigo 36 do Estatuto do Magistério Público Municipal, alterado pelas Leis Complementares números 491, de 3 de setembro de 2015, e 494, de 28 de outubro de 2015.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 336, de 23 de novembro de 2007, alterado pelas Leis Complementares números 491, de 3 de setembro de 2015 e 494, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Carga Suplementar de Trabalho, prevista no artigo 36 da Lei Complementar nº 231, de 8 de janeiro de 2004 (Estatuto do Magistério Público Municipal) é optativa ao membro do corpo docente do Magistério Público Municipal, efetivo ou temporário, estatutário ou celetista, e computada na jornada normal de trabalho em sua totalidade.”

§ 1º O somatório da Carga Suplementar e da jornada de trabalho docente, efetivo, não poderá ultrapassar a 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º A Carga Suplementar de trabalho docente, do temporário, não poderá ultrapassar a 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei

Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.005.001.12.361.0007.2.040 3.1.90.11

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.526, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
3674	01.007.08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 75.000,00
3675	01.007.08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 75.000,00
3676	01.007.08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 75.000,00
3677	01.007.08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 75.000,00
3678	01.007.08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 100.000,00
TOTAL:					R\$ 400.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado por excesso de arrecadação, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

I - O valor alocado na **Ficha 3674**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS LESTE** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Políticas Públicas - RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

II - O valor alocado na **Ficha 3675**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Políticas Públicas - RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

III - O valor alocado na **Ficha 3676**, rubrica **4.4.90.52**

- EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinada exclusivamente para o **CRAS CENTRO** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Políticas Públicas - RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

IV - O valor alocado na **Ficha 3677**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS BOTUJURU** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Políticas Públicas - RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

V - O valor alocado na **Ficha 3678**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Políticas Públicas - PO COVID, do Programa SIGTV Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Custeio com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 35096012021001.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual -PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.527, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais,

religiosas ou recreativas, obedecerá no interesse da saúde e do sossego público, os critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei, assegurando-se aos habitantes de Campo Limpo Paulista melhoria de qualidade de vida e meio ambiente.

Art. 2º Constitui infração, na forma desta Lei, a produção de ruídos, algazarras, desordens, barulho e som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, ainda que com cunho publicitário ou propagandístico produzidos por pessoas, materiais, veículos ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado com a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município ou em áreas privadas que perturbem o bem-estar, sossego público ou particular e o equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º Considera-se excessivo e perturbador do sossego público ou particular, do bem-estar do cidadão e do equilíbrio do meio ambiente, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza em níveis superiores aos limites estabelecidos na seguinte tabela, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151, ou a que lhe suceder:

TABELA DE NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS EM dB (A)

TIPO DE ZONA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55	50
Residencial/Misto	65	50
Comercial	70	50
Industrial	70	50
Zonas próximas (500m) de hospitais, casa de saúde e sanatórios	45	40

§ 2º A medição da pressão sonora será aferida pelo medidor de nível sonoro, tendo como referência o interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação ou, na sua falta, os imóveis lindeiros do local onde o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som tenham origem.

§ 3º Em caso de som propagado por veículos, a medição da pressão sonora será efetuada a distância mínima de 5 (cinco) metros do veículo propagador, ainda que este esteja em movimento.

Art. 3º Os horários dos períodos para efeito desta Lei serão considerados os seguintes:

- I - Período diurno: das 06:01 às 22:00;
- II - Período noturno: das 22:01 às 06:00 horas.

Art. 4º Os sons gerados e propagados por veículos automotores, obedecerão aos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, sem prejuízo da autuação por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e demais órgãos reguladores.

I - veículos utilizados para os serviços de entrega em domicílio deverão respeitar as normas previstas no inciso XI do artigo 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo como limites de produção sonora os fixados nesta Lei;

II - veículos de publicidade sonora deverão obter junto

à Prefeitura Municipal o Alvará para funcionamento;

III - é vedado aos veículos de publicidade sonora passar pelo mesmo local repetidamente.

Art. 5º Os sons produzidos por obras de construção civil, serão limitados a 70 (setenta) dB (A), no período entre 7:00 e 18:00 horas, e nos demais horários, aos níveis estabelecidos no artigo 2º.

Art. 6º Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que possuam licença especial, mediante requerimento à Secretaria de Obras e Planejamento, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, salvo obras em caráter de emergência.

Art. 7º Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons, ruídos individuais ou coletivos, salvo casos especiais, de interesse da coletividade, excepcionalmente autorizados pela Prefeitura.

Art. 8º Por questões de sossego público e segurança, fica igualmente proibida nos logradouros públicos a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros e demais fogos ruidosos, salvo em eventos previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 9º Ficam proibidos, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, repartições públicas, escolas, teatro, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento, ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS E RUÍDOS

Art. 10. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I - por aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas e saídas em locais de trabalho e escolas, sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de ato ou cultos religiosos, não podendo ser antes das 06:01hrs e depois das 22:00hrs e desde que os sons não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

II - por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - por apito das rondas e guardas policiais;

IV - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, festas tradicionais do Município, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, nos limites fixados no artigo 2º ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

V - por explosivos empregados no arrematamento de pedra, rocha ou demolições, desde que as detonações sejam das 07:00 às 18:00 horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VI - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

VII - veículo prestadores de serviço com emissão

sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que portando alvará emitido pela Prefeitura;

VII - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pela Prefeitura.

Art. 11. Para obtenção da licença para o uso de aparelhos que produzem sons ou ruídos nos estabelecimentos industriais ou comerciais, deverão ser apresentados junto com os documentos:

I - tipo de atividade do estabelecimento;

II - equipamentos sonoros utilizados;

III - tipo de ambiente:

a) confinado;

b) não confinado.

IV- alvará de funcionamento do estabelecimento;

V- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

VI - níveis máximos de ruídos permitidos de acordo com o artigo 2º;

VII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação, ou laudo técnico elaborado por profissional competente comprobatório de tratamento ou isolamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando em função do tipo da atividade ou instalações forem passíveis de atingir limites superiores aos permitidos no artigo 2º.

VIII - no caso de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios onde existam residências deverá ser apresentado, além das demais exigências, Convenção de Condomínio na qual fique estabelecida a permissão para a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo.

Parágrafo único. A licença deverá ser fixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras e tamanho compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 12. O laudo técnico mencionado no inciso VII do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea ou profissional habilitado, especializado na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição dos procedimentos recomendados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, incluindo as características dos materiais utilizados, sendo que estes não poderão ser inflamáveis, atestados em laudos pelo fabricante, sem prejuízo das demais exigências técnicas legais.

§ 1º As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados na Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

§ 2º O Executivo Municipal representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável,

solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 13. A licença de que trata a presente Lei será expirada nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento;

II - mudança da razão social;

III - alteração física do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada à Prefeitura de Campo Limpo Paulista;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos no inciso deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados à Prefeitura que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3º Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da Lei, pelo responsável legal pelo estabelecimento.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 14. O prazo de validade da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos nos estabelecimentos comerciais ou industriais será de 02 (dois) anos.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 2º A renovação da licença será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os novos pedidos ou renovação de licença deverão ser instruídos com as informações no artigo 11, além dos demais documentos já preestabelecidos.

§ 4º A renovação de licença ficará condicionada à liquidação junto a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 15. Consideram-se infratores ou responsáveis, para os efeitos desta Lei, solidariamente, o estabelecimento comercial ou industrial, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, inclusive proprietários de imóveis que perturbam o sossego público ou particular, restando todos sujeitos às sanções previstas nesta Lei, além da obrigações de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 16. Também estão sujeitos à aplicação das sanções previstas nesta Lei:

I - pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou efetuarem as atividades dos segmentos de:

a) construção e montagem;

- b) manutenção e reconstrução;
- c) divulgação de promoções, vendas e similares;
- d) divulgação de qualquer tipo de evento;
- e) propaganda e ofertas de produtos e serviços;
- f) música ao vivo.

II - o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som, salvo se tratar de pessoa jurídica, e o objeto social inclua a locação de equipamentos sonoros para eventos;

III - os prestadores de serviços de entrega em domicílio autônomos e os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços da entrega em domicílio, de qualquer natureza, os quais deverão manter cadastro atualizado junto a Prefeitura Municipal com informação acerca dos veículos e a identificação de seus condutores.

a) para formalização do cadastro dos veículos mencionados neste inciso, deverá ser informado a tipo de veículo, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, cor, placa e número do renavam.

b) para formalização do cadastro dos condutores mencionados neste inciso, deverá ser informado o nome completo, endereço, número da cédula de identidade de registro geral (RG), número da carteira nacional de habilitação (CNH) e número do cadastro de pessoas físicas (CPF), além do número de telefone para contato.

IV - o proprietário do imóvel no qual ocorra a infração à presente legislação, mesmo quando imóvel sendo utilizado por terceiros, em caráter gratuito ou remunerado, a título de hospedagem ou locação.

Art. 17. A desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada:

I - para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil:

- a) notificação;
- b) multa;
- c) cassação da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou embargo da obra;
- d) apreensão da fonte produtora de som ou ruído;
- e) cassação do alvará de funcionamento.

II - para as demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem os termos desta legislação:

- a) multa;
- b) apreensão da fonte produtora do som, se em área pública; se em propriedade privada mediante autorização judicial.

Art. 18. Quaisquer fontes de sons ou ruídos provenientes de estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda em decorrência de obras da construção civil, que estiverem em desacordo com essa Lei, serão notificados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o artigo 2º, de forma a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou industriais, quando constatada a impossibilidade de diminuição dos níveis de sons ou ruídos sem a execução de tratamento acústico haverá um prazo para regularização, a contar da data da notificação, e em função da diferença que ultrapassar os limites do artigo 2º, conforme segue:

- I - até 5dB (A): 60 dias;

- II - de até 5,01dB (A) a 10dB: 45 dias;
- III - de até 10,01dB (A) a 15dB: 30 dias;
- IV - acima de 15,01 dB (A): só haverá prazo se for adequado aos limites dos incisos anteriores.

Art. 19. As multas aplicadas para os casos previstos nesta Lei à pessoa física ou ainda ao proprietário/locatário do imóvel gerador do som excessivo acima dos limites obedecerão a seguinte classificação:

I - leve: quando o nível do som ou ruído for superior em até 10 dB acima do limite estabelecido;

II - média: quando o nível do som ou ruído for superior a 10,01 dB até 20 dB acima do limite estabelecido;

III - grave: quando o nível do som ou ruído for superior a 20 dB acima do limite estabelecido.

Art. 20. A pena de multa do artigo anterior consiste no pagamento do valor correspondente a:

- I - nas infrações leves: 500 UVRM;
- II - nas infrações médias: 1.000 UVRM;
- III - nas infrações graves: 2.000 UVRM.

Art. 21 São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator pela espontânea e imediata reparação do dano e limitação significativa do ruído emitido;

II - ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 22 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete mais de uma vez infração tipificada nesta Lei e dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada até cessar a infração.

§ 3º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras sanções,

§ 4º Para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil, decorridos 12 (doze) meses da primeira notificação, e tendo o notificado atendido às exigências desta Lei, na hipótese de reincidência será necessário nova notificação antes da aplicação das demais penalidades.

Art. 23. Verificada a ocorrência de circunstância atenuante a multa aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 24. Verificada a ocorrência de circunstância agravante a multa será majorada em 30% (trinta por cento).

Art. 25. Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais que não possuam licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos ou cuja licença esteja vencida.

Art. 26. Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais cujas as condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico apresentado ou cuja licença esteja vencida.

Art. 27. Desatendida a ordem de fechamento

administrativo ou paralisação das atividades, o Executivo Municipal solicitará auxílio policial para o seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 2.000 (duas mil) UVRM por se tratar de rompimento de lacre, renováveis a cada 30(trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial.

Art. 28. A infração cometida nos termos do art. 4º desta Lei sujeitará o infrator:

I - à multa de natureza média;

II - à apreensão de veículo;

III - pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º Persistindo a reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em quádruplo.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta, das taxas e das despesas com a remoção e estada do veículo. O veículo apreendido e não retirado no prazo de 90 (noventa) dias será alienado em hasta pública pelo Município.

§ 4º Tais medidas não se confundem com aquelas previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que a presente legislação não regulamenta questão de trânsito, mas sim de sossego público.

§ 5º As infrações cometidas pelos sujeitos descritos do inciso III do artigo 16 desta Lei serão consideradas de natureza média, sendo que o estabelecimento comercial que se vale do serviço de entrega em domicílio será inicialmente advertido acerca da infração cometida pelo entregador.

§ 6º Em caso de reincidência da infração praticada por veículo entregador vinculado ao estabelecimento comercial, independentemente de quem seja o condutor flagrado, será aplica a multa prevista no parágrafo anterior ao estabelecimento comercial e, em nova reincidência, será cassada a licença para entrega de bens e produtos em domicílio.

§ 7º Fica autorizado o Município a contratar, via licitação pública ou convênio, os serviços de remoção de veículos por guincho e estada para os veículos apreendidos.

Art. 29. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses quando a autoridade entender esta providência como mais educativa.

Art. 30. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa à Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam autorizados a exercer a fiscalização das sanções previstas nesta Lei os agentes fiscais da Secretaria de Obras e Planejamento e da Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 1º Em caso de denúncia, a Prefeitura deverá permitir o acompanhamento das medições pelos interessados, caso estes manifestem desejo neste particular.

§ 2º Os membros da Guarda Municipal e das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal poderão, em flagrante infração a esta Lei, advertir os infratores e acionar a Fiscalização.

§ 3º A Guarda Municipal poderá ser acionada para acompanhar as ações e abordagens da Fiscalização, garantindo a segurança das atuações.

§ 4º A Guarda Municipal disporá, assim como a Fiscalização, de aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 5º Dadas as características inerentes à função, sempre que escalada, a Fiscalização estará autorizada a atuar fora dos horários normais de expediente, bem como nos finais de semana e feriados.

Art. 32. No caso de infração praticada dentro de imóvel residencial, urbano ou rural, nos termos do artigo 16, inciso IV desta Lei, os débitos decorrentes de multas aplicadas e não recolhidas serão inscritos na dívida ativa do Município, de forma vinculada ao cadastro do imóvel na Prefeitura.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, onde couber, por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação, sendo que nesse período a Prefeitura poderá realizar ação de cunho educativo acerca da presente legislação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às do Código de Posturas Municipais, Lei nº 702, de 24 de março de 1980, que conflitam com esta Lei no que se refere ao sossego público.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.528, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e dá outras providências."

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor R\$
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	400.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado da seguinte forma:

I - Proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 02 (estadual), no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de acordo com o que preceitua o inciso II do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual -PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.529, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.143.165,00 (um milhão, cento e quarenta e três mil cento e sessenta e cinco reais) e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.143.165,00 (um milhão, cento e quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
3696	01.006.10.301.0005.2.024	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 973.165,00
3697	01.006.10.301.0005.2.024	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 - Federal	R\$ 170.000,00
TOTAL:					R\$ 1.143.165,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado por superávit financeiro, conforme preceitua o inciso I do § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64, conforme segue:

I - O valor alocado na **Ficha 3697**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de veículo tipo van, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1170-03;

II - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 169.950,00 (cento e sessenta e nove**

mil, novecentos e cinquenta reais), será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1190-04, para o Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista;

III - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 59.928,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1210-01, para a USF Botujuru;

IV - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 295.547,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos e material permanente, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1200-07, para as UBSs Central, São Jose I e USF Botujuru;

V - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 99.960,00 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos e material permanente, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1180-07, para as UBSs Central, Parque Internacional, Pau Arcado e Botujuru;

VI - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 247.840,00 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1190-05, para o Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista;

VII - O valor alocado na **Ficha 3696**, rubrica **4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 99.940,00 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 14018.974000/1190-03, para a UBS Central e UBS Parque Internacional.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual -PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**Conselhos Municipais****COMDIPI****RESOLUÇÃO N° 003/2022**

Dispõe sobre a Aprovação da composição de Comissões Permanente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do biênio 2022/2024, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.291 de 29 de junho de 2016, e o Regimento interno do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI, e decisão em plenária em reunião ordinária do dia 08 de junho de 2022, ATA 007/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar de forma unânime a composição das comissões permanente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa biênio 2022/2024 ficando constituída conforme segue:

COMISSÃO CAPTAÇÃO DE RECURSOS:

João Prado Junior
Armando Jose dos Santos
Lucianie Chiesse Esperança
Sara Maria Lopes Salgado.

COMISSÃO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO:

João Prado Junior
Paulo Andre Ceo Rosa
Lucianie Chiessi Esperança
Simone Cristina Camara.

COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA:

Rosalina Yosko Kawamoto Honorato
Amabili Aliança Caramor
Vanessa Aparecida da Silva
Andrea Temponi dos Santos

COMISSÃO DE NORMAS:

Paulo Andre Ceo Rosa
Andrea Temponi dos Santos
Niuza Bernadete Telles Oliveira da Silva
Roberta da Silva Santos Alessandra Alves Andrade.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 08 de junho de 2022.

Rosalina Yosko Kawamoto Honorato
Presidente - COMDIPI
Biênio 2022/2024



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2047-9382-061c-39f3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 51, ano I, veiculado em 16 de agosto de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 16/08/2022 às 14:43:06 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2047-9382-061c-39f3>